



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Ríd Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5035824-46.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: M. S. LUZITANIA TRANSPORTES, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

A Recuperanda requer a homologação do Plano de Recuperação Judicial no evento 389, PED LIMINAR/ANT TUTE1 pela comprovação da aprovação pelos termos de adesão. Postulam ainda, o cancelamento da Assembleia Geral de Credores (AGC) designada para 05/12/2025 (1ª convocação) e 15/12/2025 (2ª convocação) e a imediata conversão do procedimento para a verificação das adesões e abertura de prazo para eventuais oposições, garantindo-se o contraditório, conforme o rito do §1º do art. 56-A da Lei 11.101/05.

Pleiteia ainda, o deferimento do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da homologação do plano, para a apresentação das certidões negativas de débitos tributários (CNDs) ou positivas com efeitos de negativa.

A Administradora Judicial manifestou-se no evento 394, MANIF_ADM_JUD1, opinando favoravelmente ao cancelamento da AGC e requerendo a intimação dos credores para apresentação de eventuais oposições, nos termos do art. 56-A, §3º, da LRF.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade do Plano de Recuperação Judicial a ser aprovado pelos credores mediante um termo de adesão, com dispensa da Assembleia Geral de Credores, conforme previsto nos arts. 45-A e art. 56-A, ambos do citado diploma legal.

O Art. 56-A permite que o devedor, até cinco dias antes da data da AGC convocada para votar o plano de recuperação judicial (PRJ), comprove a aprovação do plano por meio de termos de adesão assinados pelos credores, desde que atinja o quórum necessário (Art. 45 da LRF):

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No caso de o juiz verificar que o quórum foi atingido e que os requisitos legais foram cumpridos, ele pode dispensar a realização da AGC e determinar a intimação dos credores para que, querendo, apresentem oposição no prazo de 10 dias.

O Art. 39, §4º, inciso I da Lei nº 11.101 /2005 possibilita que deliberações previstas por meio de Assembleia Geral de Credores sejam substituídas pela entrega de termos de adesão, firmado por tantos credores necessários para o quórum, mediante fiscalização da administração judicial.

Informa a Administradora Judicial que a Recuperanda comprovou o preenchimento dos requisitos previstos nos art. 45-A e 56-A, ambos da Lei 11.101/05, uma vez que os termos de adesão foram apresentados de acordo com o prazo previsto no art. 56-A, da Lei 11.101/2005: *"O requisito temporal de apresentação do pedido de homologação por termo de adesão foi devidamente cumprido, tendo sido apresentada a documentação no mov. 389, 6 dias úteis e 8 dias corridos antes da AGC, motivo pelo qual deve ter início o procedimento para verificação da regularidade do pedido."*

Quanto ao quórum necessário para aprovação do PRJ, destaco que a Recuperanda demonstrou o preenchimento do quórum exigido no art. 45-A da LRF, com aprovação do plano *por 56,53% do valor da classe III (quirografia) e por 24 credores da classe IV (ME e EPP), dentre os 39 totais da classe. Não havendo credores nas classes I e II, estaria cumprido o quórum necessário para a aprovação do plano nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005.*

Cumpridas as exigências legais, se faz necessário a intimação dos credores para apresentarem eventuais oposições ao pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial por adesão, nos termos do art. 56-A, §3º, da Lei nº 11.101/05.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 56-A, §3º, da Lei nº 11.101/05, as oposições à homologação do Plano de Recuperação Judicial por adesão poderão versar apenas sobre:

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

DIANTE DO EXPOSTO:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

1. DISPENSO a realização da **Assembleia Geral** de Credores designada para os dias 05/12/2025 (1ª convocação) e 15/12/2025 (2ª convocação), em razão da aprovação do plano por meio de termos de adesão, nos termos do art. 56-A da Lei nº 11.101/2005;

2. DETERMINO a intimação dos credores, por via eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem eventuais oposições, na forma do art. 56-A, §§1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005;

3. DETERMINO que, havendo oposição, sejam as recuperandas intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 56-A, §2º, da Lei nº 11.101/2005), após o que deverá a Administradora Judicial apresentar parecer em 5 (cinco) dias, com posterior vista ao Ministério Público;

4. ADVIRTO que, decorrido o prazo sem oposição, os autos deverão retornar conclusos para homologação do plano, observadas as cautelas documentais acima consignadas

5. CONCEDO à Recuperanda o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das certidões negativas de débitos, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05;

6. Vindo aos autos a documentação pertinente ou decorrido o prazo estabelecido, retornem imediatamente conclusos para o exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial;

7. CIÊNCIA Às fazendas minicipal, estadual e nacional da presente decisão;

8. INTIME-SE a Administradora Judicial acerca do pedido de prorrogação do *stay peiod* acostado no evento 396, PET1, em 5(cinco) dias. Após, voltem os autos no conclusu urgente.

Intimem-se. **CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087289648v13** e do código CRC **ab15caaf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 03/12/2025, às 19:05:33

5035824-46.2025.8.24.0023

310087289648.V13